EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.633.10-34

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB. Serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Jornada de trabalho dos motoristas acima do permitido. Não observado o intervalo mínimo de descanso entre as jornadas. Normas trabalhistas não observadas. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Súmula 331, IV, TST.

2.815ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.805ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do ajuste, tendo em vista que:

a) a jornada de trabalho dos motoristas foi acima dos limites legais, o qual é permitido até duas horas diárias máximas e, conforme análise dos documentos da instrução processual, este descumprimento ocorreu quinze vezes em uma amostra de vinte e dois casos, ou seja, era frequente;

b) a não observância do intervalo mínimo de descanso entre jornadas de onze horas, sendo importante destacar que cabe à Origem acompanhar os procedimentos adotados pela contratada, em face do risco de responder subsidiariamente em eventual ação trabalhista, conforme determinado pela Súmula 331, inciso IV, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, relevando o apontamento efetuado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, o qual se refere às planilhas de pagamento da medição de setembro/2010, utilizada em desacordo com os modelos previstos na cláusula 5.1 do contrato e Anexos X e XI do edital, considerando que a Origem afirmou que já foram adequadas ao modelo contido nos referidos anexos, bem assim não tratou, neste momento, dos lançamentos apresentados pela Área Técnica desta Corte, relativos à formalização do contrato, que, embora irregulares, não se referem à análise da execução contratual.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, diante da ausência de comprovação de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC 2.633/10-34, de Acompanhamento de Execução do Contrato 016/2008/SEHAB, celebrado em 18.03.2008 entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e a empresa Meta Transportes Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre, no valor inicial de R$ 2.779.974,72 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

A SFC realizou o acompanhamento da execução do Contrato 016/2008/SEHAB, no período de 18.10.2010 a 21.12.2010, elaborando o Relatório de fls. 582/597. Este relatório alcançou às fls. 593/597 os seguintes apontamentos:

"5 – CONCLUSÃO:

5.1 – Aspectos Formais da Licitação, Contrato e Termos Aditivos – Não foram analisados os aspectos formais

relacionados com a Licitação, Contrato e respectivos Termos Aditivos.

5.2 - Características dos Veículos – Exigência, no subitem 1.2.3 do Contrato (fl. 265), de motorização mínima de 1600 centímetros cúbicos de cilindrada para os veículos tipo D1 – Van ou mini van, estando em desacordo com o item II-E da Portaria 52/06 – SMG, que especifica motorização mínima de 1000 centímetros cúbicos de cilindrada (subitem 3.2.3).

5.3 - Ano de Fabricação/Substituição dos Veículos – Exigência de substituição dos veículos pela Contratada somente após 05 anos de uso, contida no subitem 6.17 do Contrato (fl. 271), estando em desacordo com o disposto no item V-a da Portaria 52/06 – SMG (subitem 3.2.4).

5.4 - Propriedade dos Veículos – Não consta do Contrato a exigência de que os veículos devam ser próprios ou estarem na posse da Contratada em razão de "leasing", contrariando o disposto no item III da Portaria 52/06 – SMG (subitem 3.2.5).

5.5 - Controle das Medições – As planilhas juntadas no processo de pagamento 2010.0.138.634-1, referentes à medição de setembro/10 (fls. 509 a 512), estão em desacordo com os modelo previstos na cláusula 5.1 do contrato (fl. 268) e Anexos X e XI do Edital (fls. 104 e 105) (subitem 3.2.9-c).

5.6 - Jornada de Trabalho dos Motoristas – Realização de jornada de trabalho acima dos limites diários previstos na legislação pertinente (subitem 3.2.9-j)."

Após ouvida a Origem, a SFC manifestou-se às fls. 663/668, ratificando todas as conclusões anteriores.

Prosseguindo, a Assessoria Jurídica desta E. Corte acompanhou a Auditoria e opinou pela irregularidade da execução contratual em exame (fls. 673/684).

Em concordância, o Assessor Subchefe de Controle Externo, à época, opinou à fl. 685 pela irregularidade da execução ora analisada, visto que as planilhas utilizadas para a realização de medição estão em desacordo com o previsto no contrato e a jornada de trabalho realizada pelos motoristas está acima dos limites diários fixados pela legislação.

É válido destacar que quanto aos demais apontamentos da Auditoria, entendeu que esses não se referiam, propriamente, à análise da execução contratual (fls. 685).

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 687/690, requerendo o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução em exame, visto que as falhas apontadas têm caráter meramente formal.

Por sua vez, a Secretaria Geral corroborou o entendimento do Assessor Subchefe de Controle Externo, de que a execução do exame é irregular em face de realização de medição com a utilização de planilhas em desacordo com o previsto no contrato, e pela realização de jornada de trabalho, pelos motoristas, acima dos limites fixados em lei.

Destacou o entendimento da Auditoria que cabe à Origem acompanhar os procedimentos adotados pela Contratada face o risco de responder solidariamente em eventual ação trabalhista, conforme determinado pela Súmula 331, IV, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere aos demais apontamentos, corroborou que estes não se referem propriamente a análise da execução contratual.

Por fim, a Secretaria Geral conclui pela irregularidade da execução do Contrato 016/2008/SEHAB, durante o mês de setembro de 2010.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato 016/2008/SEHAB, celebrado entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e a empresa Meta Transportes Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre, no valor inicial de R$ 2.779.974,72 (dois milhões setecentos e setenta e sete mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos).

A instrução processual revelou seis apontamentos, cujas justificativas da Origem não foram aceitas pelos órgãos técnicos desta Corte.

Quanto ao apontamento que se refere às planilhas juntadas no processo de pagamento da medição de setembro/2010, as quais estavam em desacordo com os modelos previstos na cláusula 5.1 do contrato e Anexos X e XI do Edital, este é passível de relevação, pois a Origem afirma que as planilhas de controle de medição (fichas diárias e planilha de resumo) já foram adequadas ao modelo contido nos referidos anexos.

Contudo, nos demais apontamentos, o que se verifica é que ocorreram irregularidades não passíveis de superação.

Observou-se que a jornada de trabalho dos motoristas foi acima dos limites legais, o qual é permitido até duas horas diárias máximas. Conforme análise dos documentos da instrução processual, este descumprimento ocorreu quinze vezes em uma amostra de vinte e dois casos, ou seja, era frequente. Também não se observou o intervalo mínimo de descanso entre jornadas de onze horas. Importante observar que cabe à Origem acompanhar os procedimentos adotados pela Contratada em face do risco de responder subsidiariamente em eventual ação trabalhista, conforme determinado pela Súmula 331, IV, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos demais apontamentos, embora irregulares, corroboro o entendimento da Secretaria Geral e da Assessoria Jurídica de Controle Externo de que não se referem à análise da execução contratual, mas sim sobre a formalização do contrato, razão pela qual deixarei de tratá-los neste momento. Por todo o exposto, na esteira dos Órgãos Opinantes, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato 016/2008/SEHAB, por não observar devidamente as normas trabalhistas.

Contudo, diante da ausência de comprovação de má-fé, dolo ou prejuízo ao Erário, aceito os efeitos financeiros produzidos.

DETERMINO encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho de cópia do relatório, do voto e da decisão a ser alcançada pelo Plenário. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente.